

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020009-79.2021.5.04.0302

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO E/OU APOSENTADORIA.

Conforme tese fixada pelo TST no julgamento do IRR nº 75, é válida a penhora dos rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a penhora de parte dos seus proventos de aposentadoria, agrava de petição a executada Ana Rosa da Luz.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA ANA ROSA DA LUZ

PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 567 - 568):

"Considerando que o crédito do reclamante no presente feito possui caráter alimentar, entendo passível a penhora de parte dos rendimentos salariais e proventos dos executados, com base no § 2º do art 833 do CPC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020009-79.2021.5.04.0302

Esse é também o recente posicionamento da SEEx do TRT, inclusive com gradações de acordo com o valor recebido mensalmente pelos executados, como na ementa abaixo transcrita:

*'Acórdão - Processo 0020383-25.2017.5.04.0015 (AP) Data: 22/05/2025
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução EMENTA SANDRA REJANE BOHM NUNES - EPP. PANQUECAS ALIMENTOS E CONFEITARIA LTDA - ME. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão que indeferiu a penhora sobre proventos de aposentadoria da executada, alegando que esta percebe valores abaixo de R\$ 10.000,00, o que comprometeria sua subsistência. A exequente requer a penhora de 30% dos proventos, resguardado o valor de um salário mínimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a penhora de proventos de aposentadoria em execução trabalhista; (ii) estabelecer o percentual de penhora compatível com a subsistência da executada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, permitindo excepcionalmente a penhora de proventos de aposentadoria, conforme art. 833, inciso IV, e § 2º, do CPC. 4. A jurisprudência do TST admite a penhora de rendimentos ou proventos, limitada a 50% dos ganhos líquidos, resguardado o valor de um salário mínimo, conforme art. 529, § 3º, do CPC. 5. Esta Seção Especializada em Execução adota critérios graduais para a penhora, considerando a renda da executada: até dois salários mínimos, 15%; acima de dois salários mínimos até R\$ 15.000,00, 30%; acima de R\$ 15.000,00, 50%, sempre resguardado um salário mínimo. 6. A executada recebe proventos de aposentadoria de R\$ 4.311,64 (2,84 salários mínimos), sendo aplicável a penhora de 30%, resultando em R\$ 1.293,49, com o salário mínimo vigente garantido. IV.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020009-79.2021.5.04.0302

DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição provido. Tese de julgamento: 1. É possível a penhora de proventos de aposentadoria em execução trabalhista, excepcionalmente, em razão da natureza alimentar do crédito, observando-se os limites estabelecidos no art. 833, inciso IV, e § 2º, do CPC e na jurisprudência do TST. 2. O percentual de penhora sobre proventos de aposentadoria deve ser graduado, considerando a renda da executada e a necessidade de garantir sua subsistência, resguardando-se, no mínimo, o valor de um salário mínimo. Dispositivos relevantes citados: Art. 833, inciso IV, e § 2º, do CPC; Art. 529, § 3º, do CPC; Art. 93, IX, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297, item I, e Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SDI-I do TST; acórdãos do TRT da 4ª Região e do TST.'

A executada Ana Rosa recebe, mensalmente, cerca de R\$ 3.487,00 de proventos do INSS. Ante o exposto, entendo passível de penhora 15% dos seus rendimentos, conforme jurisprudência acima. Assim, a partir do valor bloqueado via Sisbajud, determino a transferência de R\$ 191,00 ao processo, e o desbloqueio do valor remanescente.

Após, expeça-se mandado para penhora de 15% dos proventos líquidos mensais da executada, a ser cumprido junto ao INSS."

Após questionamento do INSS, a decisão foi complementada nos seguintes termos (Fls.: 601):

"Em esclarecimento aos questionamentos do INSS na manifestação de id 0e08ef4, informo que a penhora determinada é de 15% do benefício líquido, assim considerado aquele apurado após a dedução de eventuais tributos ou penhora anteriormente determinada, tão somente. A existência de empréstimos consignados deve ser ignorada, sob pena de os executados

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020009-79.2021.5.04.0302

passarem a usar tal prática para diminuir a base de cálculo da penhora. Ademais, qualquer insurgência a respeito do valor que restará à executada deverá ser por ela própria apresentada nos autos da presente ação, para análise do caso concreto."

A executada não se conforma com a decisão. Alega que, como pessoa idosa, necessita dos valores recebidos a título de aposentadoria e pensão por morte para a manutenção de sua dignidade, sendo o valor líquido atual de R\$ 1.312,20(aposentadoria) e R\$ 1.205,00 (pensão por morte). Narra que os valores recebidos já possuem descontos de empréstimos contraídos para fins de custear tratamentos de saúde, além de despesas básicas com aluguel (R\$ 1.174,00), medicamentos (R\$ 101,00), água e esgoto (R\$ 170,00), energia elétrica (R\$ 250,00), alimentação e higiene básica. Afirma que a decisão de penhorar 15% dos rendimentos considerou a soma bruta dos valores, desconsiderando os descontos e as necessidades essenciais da agravante, o que compromete sua subsistência. Requer, a suspensão e o cancelamento definitivo da penhora, bem como a apreciação dos documentos anexados que comprovam suas despesas.

Examino.

Trata-se de execução movida pelo exequente contra Rio Grande Pinturas e Reformas Prediais Ltda. ME.

Na sentença, foi reconhecido que o autor manteve com a ré vínculo de emprego de 01/09/2019 a 20/01/2021, sendo a empregadora condenada ao pagamento de: a) 4/12 de 13º salário; b) horas extras e reflexos; c) aviso prévio indenizado remanescente (3 dias); d) 4/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; e) a quantia de R\$ 5.100,00; f) indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada; g) multa do art. 477, §8º da CLT; recolhimentos do FGTS e indenização compensatória de 40% (Fls.: 130 - 131).

No julgamento do recurso do reclamante, a 8ª Turma deste Tribunal deu parcial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020009-79.2021.5.04.0302

provimento para "a) afastar o comando de limitação do valor da condenação às estimativas constantes da petição inicial; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, em virtude do inadimplemento das verbas rescisórias, com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da Sessão de Julgamento; c) condenar a parte ré ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, conforme apuração a ser realizada na fase de liquidação da sentença; d) reconhecer que no presente caso não houve a válida utilização de qualquer regime compensatório, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária (conforme jornada já fixada na sentença), observada a mesma base de cálculo e os mesmos reflexos estabelecidos na sentença para as horas extras deferidas na origem; e) reconhecer a natureza salarial de todas as horas extras intervalares prestadas durante o vínculo de emprego, bem como para condenar a ré ao pagamento da hora mais adicional, por dia em que se verificar a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação (conforme jornada já fixada na sentença), durante todo o período do liame empregatício, com adicional de 50%, observada a base de cálculo estabelecida na Súmula 264 do TST, e com reflexos em repouso semanais remunerados, aviso-prévio, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS com 40%; f) converter a condenação da demandada referente aos honorários sucumbenciais em honorários advocatícios de assistência judiciária no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação; g) relegar à fase de liquidação a fixação dos critérios de atualização monetária." (Fls.: 254 - 255).

O trânsito em julgado ocorreu em 23/11/2022, conforme certificado nas Fls.: 354, e os cálculos de liquidação, elaborados pelo exequente, foram homologados em 26/02/2023 (Fls.: 397).

Liberado ao exequente o valor do depósito recursal, a executada principal, postulou a concessão do prazo de 15 dias para a realização do pagamento do saldo de R\$

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020009-79.2021.5.04.0302

54.825,92 (Fls.: 409 - 410).

Não tendo havido pagamento no prazo requerido, foi determinada a tentativa de bloqueio de valores via Sisbajud e a consulta acerca da existência de veículos em nome da executada via Renajud, ambos sem sucesso (Fls.: 415 - 416).

Considerando que os atos executivos contra a empresa não obtiveram êxito, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão, no polo passivo, das sócias Ana Rosa da Luz e Ane Elisete Soares, o que foi acolhido.

Penhorados valores na conta bancária da agravante, após insurgência, foi determinado o desbloqueio por se tratarem de valores oriundos de proventos de aposentadoria (Fls.: 482).

Também foram bloqueados alguns valores nas contas bancárias da sócia Ane Elisete Soares da Luz que, sem manifestação, foram liberados ao credor (Fls.: 485, 525 e 539).

Novamente penhorados valores nas contas bancárias da agravante, ela reforça que se tratam de proventos de aposentadoria e pensão por morte, seguindo-se a decisão agravada.

Os documentos das Fls.: 562 - 565 - histórico de créditos do INSS, comprovam que a agravante recebe os valores mensais relatados na sentença.

Pois bem.

Conforme o Código de Processo Civil:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020009-79.2021.5.04.0302

os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

Todavia, o § 2º do mesmo art. 833 estabelece:

"O disposto nos incisos IV e X do "caput" não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

Sobre o tema, há a tese fixada pelo TST no julgamento do IRR nº 75:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor."

Nesse cenário, entendo que penhora de parte dos proventos da aposentadoria e da pensão da executada, garantida a ela a percepção mensal de um salário mínimo, é medida útil à quitação da dívida, considerando o seu valor.

O atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, observando-se a seguinte gradação:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020009-79.2021.5.04.0302

- rendimentos ou proventos até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- rendimentos ou proventos acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- rendimentos ou proventos acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional.

Saliento, em atenção às razões do recurso, que os gastos fixos e demais compromissos financeiros da sócia executada não têm o condão de modificar a decisão, pois a dívida é de verbas de caráter alimentar e a devedora se beneficiou da força de trabalho do reclamante sem que lhe fossem quitadas integralmente as parcelas remuneratórias devidas. O entendimento desta Seção Especializada em Execução é de que o valor a ser considerado na análise do cabimento da penhora é o valor líquido deduzidos apenas os descontos legais.

Dou parcial provimento ao agravo de petição da executada para, mantendo a penhora de 15% da renda líquida dos valores recebidos a título de aposentadoria e pensão do INSS, determinar seja resguardada à parte a percepção de valor mensal não inferior ao salário mínimo nacional, até que integralmente pago o crédito em execução.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.